



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA – SP Gabinete do Prefeito

Pregão Eletrônico nº 22/2024
Processo nº 35/2024

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR SOBRE O RECURSO DA EMPRESA PRIME MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. CONTRA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, QUE LHE APLICOU A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.

Celso Antônio Romano, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os **incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990,** com fundamento no **art. 166, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021,** profere a seguinte...

DECISÃO:

Visto o recurso interposto pela empresa: **PRIME MED – Comércio de Medicamentos Ltda.,** CNPJ nº 49.481.015/0001-08, através do **Protocolo nº 03/07/2024,** registrado em 03/07/2024, contra a decisão de primeiro grau da Secretária Municipal de Saúde, tendo em vista o disposto no **subitem 8.3 da cláusula oitava, da Ata de Registro de Preços nº 192/2024,** amparado pelo **art. 156, inciso I, e § 2º, c/c art. 155, inciso I, da Lei federal nº 14.33/2021,** por motivo de se recusar a assinar a Ata e também não formalizar o pedido de cancelamento do registro de preços por escrito e tão pouco juntar a devida comprovação da sua alegação verbal de que teria encerrado as atividades empresariais, **preliminarmente,** conhece do presente recurso por ter sido interposto dentro do prazo legal e por atender às formalidades legais para sua apresentação, e **quanto ao mérito, dá-lhe provimento parcial e o julga procedente em parte,** somente para afastar a aplicação da penalidade de multa, mas mantendo a aplicação da penalidade de advertência, por meio das razões e fundamentos, de fato e de direito, a seguir expostas.

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 22/2024,** instruído pelo **Processo nº 35/2024,** cujo objeto é o sistema de registro de preços para futuras aquisições parceladas de medicamentos para atender à população usuária do SUS, através do órgão gerenciador da Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo o fornecimento de 3.000 ampolas de Dipropionato de Betametasona + Fosfato Dissódico de Betametasona injetável, ao preço unitário de **R\$ 3,09** a ampola e no valor total de **R\$ 9.720,00.**



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Segundo informa a Agente de Contratação, Isabela Montefusco Manna, em **21/05/2024**, a empresa recorrente, tão logo se recusou a assinar a **Ata de Registro de Preços nº 192/2024**, quando foi convocada para fazê-lo dentro do prazo de cinco dias úteis, muito embora já tivesse solicitado o cancelamento da **Ata**, por meio de rescisão amigável, mas a Procuradoria Jurídica do Município indeferiu o pedido, conforme parecer datado de **22/05/2024**, por causa de que não iria assinar o respectivo instrumento, porque estaria encerrando suas atividades empresariais.

A Procuradora Jurídica emitente do parecer levou em consideração para decidir pelo indeferimento, o fato de que o pedido de cancelamento da **Ata** teria sido apresentado tardiamente, somente depois de a empresa recorrente ter sido convocada para assiná-la. E não exatamente antes, como prevê a Lei, para que se pudesse processar ao cancelamento.

Portanto, a empresa requerente, não só recusou-se a assinar a **Ata**, como também não formalizou e apresentou o seu pedido de cancelamento, antes de ter sido convocado para assiná-la, dentro do prazo previsto no Edital. E para fundamentar o indeferimento do pedido, tão pouco teria apresentado qualquer comprovação sobre a situação informada de que estaria encerrando suas atividades econômicas.

Esta é a síntese do **RELATÓRIO**.

A decisão em primeiro grau da Secretária Municipal de Saúde de aplicação de penalidade de advertência contra a empresa **PRIME MED – Comércio de Medicamentos Ltda.**, por motivo de que, depois de ter sido convocada para assiná-la e tendo o parecer contrário da Procuradoria Jurídica, que indeferiu o pedido de revogação amigável, por somente ter sido feito depois da convocação, por causa de que, a partir de então, ao invés de apenas reiterar sua recusa, deveria novamente solicitar o cancelamento por escrito da Ata, e desta feita juntar o necessário comprovante de que estaria encerrando ou já teria encerrado suas atividades.

Desse modo, então, a penalidade de advertência foi fundamentada na **cláusula décima, subitem 10.1**, da **Ata de Registro de Preços nº 192/2024**, através da notificação e intimação da representante legal: **Cerli Aparecida Zanardi de Lima Gil**, RG nº 16.521.658, CPF nº 080.815.258-07, cuja aplicação foi devido ao cometimento de infração administrativa que dá causa a inexecução parcial do contrato derivado da Ata, por ter persistido na violação da regra contida no sistema de registro de preços.

A empresa notificada do ato infracional, no dia **17/06/2024**, apresentou recurso dentro do prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados da data da intimação, com fundamento no **art. 166 e parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021**, que foi encaminhado pela autoridade que proferiu a decisão recorrida, que, por sua vez, por não reconsiderar a decisão, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, encaminhou-o com sua motivação a esta autoridade superior, em



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

nível revisional, que agora, dentro de novo prazo, desta vez de **20 (vinte) dias úteis**, já está a proferir os fundamentos da sua decisão final.

Alega a empresa recorrente que se sagrou vencedora da **Ata** e foi convocado para assiná-la, mas teria sido surpreendido com um comunicado de alteração de preços unitários dos itens para os quais apresentou melhores ofertas. E a severa variação do custo e do prazo de entrega tornaria inviável o cumprimento das obrigações decorrentes da **Ata**, o que causaria maiores transtornos para a Administração, que neste momento pode convocar a empresa segunda classificada, sem prejuízo do processo licitatório em curso, conforme comprovante já apresentado juntamente com o requerimento de dispensa de assinatura da **Ata**.

Prossegue explicando que tentou de todas as formas localizar os produtos no mercado a preço compatível com o que foi proposto, todavia, não teria obtido sucesso, tendo em vista a falta do item. E justifica a variação de preços serem em período não usual e em patamares não previsíveis.

Não. Satisfeito com os esclarecimentos um tanto quanto confusos apresentados, a empresa recorrente acrescenta, como se tivesse posto o ovo de Colombo de pé, que encerrou suas atividades após a participação no certame.

E prossegue dizendo que, diante desta situação, se vê impossibilitada de dar cumprimento ao contrato, e invoca o princípio da supremacia do interesse público, para então informar que o procedimento licitatório também é regido pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, não existindo embasamento legal para que se exija da empresa requerente a assinatura da **Ata**, quando o cumprimento dos seus respectivos dispositivos se tornou inviável em decorrência de fato sobre o qual não teria o menor controle ou que seria de (im) possível previsão.

E encerra essa bazófia lembrando que, como determina os princípios norteadores da boa-fé, apresentando, a empresa recorrente teria apresentado à Administração recorrida requerimento contendo pedido de dispensa de assinatura da **Ata**, devidamente fundamentado, com a solicitação da convocação da empresa classificada na sequência do certame.

E se diz surpreso por ter sido o seu pedido indeferido e de ter sido imputada a aplicação de penalidade de advertência, embora tenha disso intimada para apresentação de recurso, caso não se explicasse ou defendesse, o ato infracional ficaria ainda mais agravado e, conseqüentemente, haveria a aplicação da multa de **30%** sobre o valor do contrato.

E conclui a **síntese fática** da peça recursal conclamando que não se pode concordar com a iminente punição, uma vez que afronta os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Esta autoridade superior entende ser desnecessária continuar com a apreciação dos argumentos da empresa recorrente com as abordagens seguintes, do efeito suspensivo, das razões de fato e de direito, nestas realçando a sanção excessiva diante da inexistência de motivação legal para a penalização e do pedido final, onde reitera pedido de abertura de processo de solução consensual de conflitos, com base no disposto no **art. 3º do Código de Processo Civil**.

E pasme, depois de todos os artefatos apresentados como razões defensivas, a empresa recorrente reconhece as falcatruas encenadas e pede que seja aplicada apenas a penalidade de advertência, e se caso a Administração resolver aplicar, acumuladamente, a multa infracional, que não seja de **30%** do valor do contrato, uma vez que pleiteia, laconicamente, a redução para o patamar de **5%**.

Por conclusivo, então, esta autoridade superior decide pelo provimento parcial do recurso e o julga procedente em parte, somente para afastar a aplicação da penalidade de multa, mas mantendo a aplicação da penalidade de advertência, praticamente, sem nada a considerar do autêntico imbróglio apresentado nas razões de defesa, tamanha a miscelânea feita pela empresa recorrente, que disparou em todas as direções apostando acertar qualquer que fosse um dos alvos.

Por exemplo, se de fato cessou as atividades de sua empresa, após a participação no certame, bastaria ter comunicado à Administração, obviamente que por escrito, com a juntada de um comprovante qualquer, desde que devidamente relacionado, que tudo ficaria resolvido, sem quaisquer outros problemas.

Mas que só vieram a acontecer por causa de que, a **uma**, esperou ser formalmente convocado para a assinatura da **Ata**, para somente depois apresentar o pedido **rescisão amigável do contrato**, em data de **11/04/2024**; a **duas**, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das suas alegações.

E observem-se os inúmeros deslizes cometidos no recurso interposto contra a aplicação da penalidade de advertência, em data de **03/07/2024**, onde contraditoriamente afirma ter apresentado anteriormente **pedido de dispensa de assinatura da Ata**, quando na realidade se tratou de **requerimento de rescisão amigável de contrato**, mas que graças ao princípio da fungibilidade, esta Administração o recepcionou como **defesa prévia**.

O que levou ao juízo de convencimento desta autoridade superior a decidir pela procedência parcial do recurso foi o fato de a empresa **PRIME MED** ter informado por escrito que não assinaria a **Ata de Registro de Preços nº 192/2024**, devido ao fato de que estaria encerrando suas atividades empresariais, e para não prejudicar o andamento do processo, pediu a liberação da assinatura



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

da Ata, novamente, no **dia 09/05/2024**, sem a juntada de qualquer comprovação, conforme as fls. 8015 dos autos.

Quando então a **Procuradoria Jurídica** foi instada a emitir parecer a respeito dessa manifestação, opinando pelo indeferimento do pedido, por causa da falta de prova da informação dada, no dia **22/05/2024**, ou seja, **13 dias** depois, sem que fosse observado pelo setor competente que a empresa recorrente apresentou este pedido, novamente, posto que já o houvesse feito, de maneira escrita, **29 dias** antes, em **11/04/2024**, conforme se vê das fls. 8017 dos autos, ainda que mais precisamente como **rescisão amigável do contrato**, que graças ao princípio da fungibilidade pode ser perfeitamente considerado como pedido de cancelamento da **Ata**.

Em que pese ter sido correta a opinião contrária emitida pela Procuradora Jurídica (fls. 8025/8026), posto que nas duas oportunidades, tanto no dia **11/04/2024** (fls. 8015), quanto no dia **09/05/2024** (fls. 8017), haja vista que nas duas vezes não trouxe aos autos, junto com os respectivos pedidos, nenhuma prova documental sobre o encerramento de suas atividades empresariais, ao sentir desta autoridade superior, faltou facultar à empresa **PRIME MED** o direito ao contraditório e a ampla defesa.

De conformidade com a regulamentação contida no **art. 29, inciso II, §§ 2º e 4º, do Decreto municipal nº 4.421, de 31/07/2023**, cumpre observar que o registro de preços poderá ser cancelado, dentre outras razões quando a empresa detentora não retirar ou não aceitar o instrumento equivalente, desde que observado o contraditório e a ampla defesa. Veja-se, então:

“Art. 29. O órgão gerenciador ou setor competente poderá cancelar o registro de preços da empresa detentora, total ou parcialmente, observados o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes casos:

{...}

II - quando a empresa detentora não atender à convocação para firmar as obrigações contratuais decorrentes do registro de preços, não retirar ou não aceitar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

{...}

§ 2º A solicitação da empresa detentora para cancelamento do registro de preço deverá ser formulada por escrito, assegurando-se o fornecimento do bem registrado ou da prestação do serviço, por prazo mínimo de trinta dias, contado a partir da comprovação do recebimento da solicitação do cancelamento, salvo na hipótese da impossibilidade de seu cumprimento, devidamente justificada e aprovada pelo órgão gerenciador.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

{...}

§ 4º O cancelamento da ARP não afasta a possibilidade de aplicação de sanções administrativas e/ou penalidades, observadas as competências previstas nos arts. 2º e 3º."

Enquanto que no **art. 30 e parágrafo único**, do **Decreto municipal nº 4.421, de 31/07/2023**, está previsto que as sanções e penalidades contidas na **Lei federal nº 14.133/2021** e no **Decreto municipal nº 4.573, de 18/04/2024**, aplicam-se ao **Sistema de Registro de Preços**. Confira-se, então:

"Art. 30. Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes as sanções e/ou penalidades previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e nas disposições pertinentes do Decreto municipal nº 4.573, de 18 de abril de 2024.

Parágrafo único. As sanções relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais serão aplicadas pelo órgão gerenciador ou pelo respectivo órgão participante nos termos do inciso VII do art. 2º, do inciso VI do art. 3º e do inciso III do art. 4º."

Por conseguinte, então, por não ter sido facultado à empresa recorrente o contraditório e a ampla defesa, nas duas ocasiões em que requereu o cancelamento da **Ata**, principalmente, na segunda vez, quando teve indeferido o seu pedido, **esta autoridade superior decide não aplicar a penalidade de multa** prevista no **subitem 10.3, alínea "b", da cláusula décima**.

Mas por causa do ato infracional cometido com a recusa injustificada de assinar a **Ata** ou retirar o instrumento equivalente, por causa da alegação nas duas ocasiões em que pediu o seu cancelamento, de que teria cessado suas atividades empresariais, sem, no entanto, apresentar prova documental que confirmasse tal afirmação, **esta autoridade superior decide manter a aplicação da penalidade de advertência**, prevista no **subitem 10.3, alínea "a", da cláusula décima**, combinado com as disposições dos **arts. 90, § 5º, e 156, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021**.

Assim sendo, a Administração, através do setor competente, deverá dar prosseguimento ao **Processo nº 35/2024**, com a publicação desta decisão no **Portão Nacional das Contratações Públicas (PNCP)**, nos termos do **art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021**, e na **Imprensa Oficial do Município**, assim como a intimação da empresa recorrente, para na sequência, poder ser convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assumir o lugar da licitante vencedora, desde que mantenha as mesmas condições estabelecidas, inclusive quanto a preços.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

E se nenhum licitante aceitar a contratação, observado o valor previamente estimado e sua eventual atualização, nos termos do Edital, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário, e adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas, ou então revogar a licitação, observadas as regras dispostas no **art. 90, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei federal nº 11.133/2021.**

Intime-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba (SP), 11 de julho de 2024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal